



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602581-76.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CLAUDIA VIEIRA DE ARAUJO DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.DESPESAS COM FACEBOOK. CRÉDITOS PRÉVIOS. RONI. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. REEMBOLSO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ELEITORAIS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL DEMONSTRADO PELO PRESTADOR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45504675), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (IDs 454512234 a 45512239). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamento no valor de R\$ 51,25 (ID 45515143).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 51,25.

Nada obstante, no exame preliminar (ID 45504675) foi apontado o recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 502,22), montante que foi objeto de recolhimento pela prestadora antes da emissão do parecer conclusivo, tendo a unidade técnica considerado como sanada a irregularidade.

Contudo, o apontamento da irregularidade deve ser mantido, afastando-se tão somente a obrigação de recolhimento ao Erário, uma vez que a providência foi voluntariamente adotada pela prestadora.

Vejamos.

O item 3.1 do relatório de exame de contas (ID 45504675) aponta omissão de despesas na prestação de contas. A omissão foi identificada do cotejo entre as informações da base de dados da Justiça Eleitoral e as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais apresentadas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

No caso concreto, foi demonstrada a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da

campanha pela empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., sendo que a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco restou identificado pagamento destinado ao fornecedor nominado oriundo nas contas de campanha.

Instada a se manifestar, a candidata informou que (ID 45512235):

“A prestadora de contas, na busca de solucionar o apontamento identificou que a plataforma do Facebook utilizou créditos pré existentes em nome da candidata, adquiridos através de sua inscrição do CPF, antes do período eleitoral.

Pela falta de transparência da empresa prestadora de serviços, fica a Requerente prejudicada na sua defesa. Na busca da melhor transparência e celeridade na aprovação de sua prestação de contas, a Requerente recolheu o valor apontado (R\$ 502,22), segue documento em anexo (doc.01).”

No caso concreto, o esclarecimento prestado não tem o condão de afastar a irregularidade identificada.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral da candidata. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e os recursos utilizados não tiveram origem na conta de campanha, situação que não é negada pela candidata.

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento da despesa amparada pelo documento fiscal, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais emitidas contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, forçoso concluir que as despesas identificadas e não declaradas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada.

Ressalta-se, por fim, a boa-fé da prestadora que, inclusive, já recolheu o valor indicado, contudo, deve ser mantida a irregularidade (R\$ 502,22).

O item 4.1 do parecer conclusivo indica irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, pertinentes à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a ressarcimento efetuado a terceiro, modalidade de adimplemento de despesas não prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, tem-se pagamento feito a Anderson Marçal Dornelles, no valor de R\$ 51,25, sem a comprovação da prestação de fornecimento de produto ou serviço.

A unidade técnica apontou que, em relação ao pagamento em tela, “B – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art. 53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019” e “E – Gasto irregular, visto que não há previsão de reembolso na Resolução TSE 23.607/2019”.

A prestadora prestou esclarecimentos:

Referente ao apontamento de ressarcimento de ANDERSON MARÇAL DORNELLES, a prestadora de contas informa que realizou para o referido um pix no valor de R\$ 51,25 (cinquenta e hum reais e vinte e cinco centavos), referente ao pagamento de despesa junto a Rodoviária de Porto Alegre, despesa correspondente ao envio de material para o município de Uruguaiana, conforme faz prova através da fatura gerada pela Rodoviária de Porto Alegre (doc.08).

É válido esclarecer aqui, que houve um erro formal no pagamento, visto que o mesmo, no momento da contratação foi realizado em espécie, após a apresentação da fatura para a candidata. Sendo assim, foi efetuado ressarcimento ao pagante (Anderson Marçal Dornelles), conforme registro já efetuado na prestação de contas.

Rezam os artigos 8º, III, art. 38 c/c art. 39, § 4º da Resolução 23.665/2021, que valores considerados como de pequeno vulto poderão ser ressarcidos. Ademais, deve ser considerado que o referido apontamento não pode conduzir à desaprovação das contas, por se tratar de erro formal, o qual foi sanado quando da juntada da documentação em anexo, atendendo assim à

segurança jurídica e à isonomia exigida por Lei, nesse sentido:

“[...] 1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97 [...] Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva”. (Ac. de 3.5.2012 no AgR-REspe nº 3920415, rel. Min. Gilson Dipp).

No caso concreto, tem-se o documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico – DACTE (ID 45512245) informando o CNPJ da campanha como o remetente da mercadoria. Na prestação de contas, foi informado pagamento a Anderson Marçal Dornelles, pessoa diversa do fornecedor do serviço.

Em que pese o esclarecimento apresentado pela prestadora – e embora de valor ínfimo (R\$ 51,25)-, o gasto realizado com recursos do FEFC finda irregular, pois não é admitido o reembolso de despesas realizadas por terceiros. Ademais, também não se trata de gasto de pequeno vulto que teria sido adimplido com Fundo de Caixa, porquanto a constituição dessa reserva deve ser prévia à realização da despesa e não afasta a comprovação adequada do uso do recurso público.

A existência de pagamento a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, deve ser mantido o reconhecimento da irregularidade do gasto apontado no parecer conclusivo (R\$ 51,25), ainda que a prestadora já tenha demonstrado o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional (ID 45516338).

Assim, as irregularidades (R\$ 502,22 + R\$ 51,25) correspondem a 0,18% do montante de recursos recebidos pela candidata (R\$ 311.499,98), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar **com ressalvas** as contas eleitorais.

Repisa-se, por fim, que os valores irregulares já foram recolhidos pela candidata prestadora ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL